



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.333.671 - SP (2010/0131093-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : FLÁVIO LEMOS BELLIBONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MANOEL BISPO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : SERGIO MANTOVANI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. VAZAMENTO DE GASODUTO. OMISSÃO. AUSENTE. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. VEDADA. CONSUMIDOR. VÍTIMA DO EVENTO. ART. 17 DO CDC. MODIFICAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO NA INSTÂNCIA ESPECIAL. SÚMULA 07. VALOR RAZOÁVEL EM RELAÇÃO AO DANO SOFRIDO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrigli e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.333.671 - SP (2010/0131093-0)

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : FLÁVIO LEMOS BELLIBONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MANOEL BISPO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : SERGIO MANTOVANI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Trata-se de *agravo regimental* interposto por Petróleo Brasileiro S/A PETROBRAS contra decisão que negou provimento ao seu agravo de instrumento, ementada nos seguintes termos, *verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. VAZAMENTO DE GASODUTO. OMISSÃO. AUSENTE. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. VEDADA. CONSUMIDOR. VÍTIMA DO EVENTO. ART. 17 DO CDC. MODIFICAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO NA INSTÂNCIA ESPECIAL. SÚMULA 07. VALOR RAZOÁVEL EM RELAÇÃO AO DANO SOFRIDO. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

Em suas razões, a parte agravante reiterou a razões recursais apresentadas na minuta de seu agravo de instrumento, destacando não ter o acórdão recorrido apreciado suficientemente e adequadamente as questões por ela apresentadas na origem, razão pela qual entende violado o artigo 535 do CPC. No mais, reprisou todas suas teses recursais. Postulou o encaminhamento do presente recurso à Colenda Turma para apreciação colegiada de sua insurgência. Requereu o conhecimento e o provimento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.333.671 - SP (2010/0131093-0)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas.

Nada de novo, nem suficiente, traz a parte agravante capaz de modificar o entendimento exposto na decisão recorrida.

A parte recorrente tão somente reitera todas as razões já apresentadas em seus recursos, razão pela qual, para evitar tautologia, pedindo *vênia* aos Colegas, reproduzo a decisão recorrida como razões de negar provimento ao presente agravo regimental, *verbis*:

"A agravante sustenta, desde sua contestação, a ausência de sua responsabilidade pelo acidente ocorrido quando da realização de serviços de implantação dos Ramos "J" e "k" na interseção do Rodoanel com a Castelo Branco, em que ocorreu o vazamento de GLP, que atingiu um córrego nas imediações.

A empresa Queiroz Galvão, realizando serviços de bate-estaca, atingiu gasoduto do sistema de propriedade da agravante, sendo a área isolada por bombeiros e os moradores obrigados a deixar seus lares por diversos dias, em razão da falta de água e de energia elétrica.

O acórdão recorrido reconheceu que o acidente ocorreu porque a agravante deixou de indicar corretamente a localização de seus gasodutos, dando causa à perfuração equivocada que gerou os danos sofridos pelos agravados.

Irresignada, a agravante sustentou que o acórdão impugnado violou os artigos 535, I e II, 70, III, do CPC; 186, 927 e 944 do CC

De início, quanto à negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que as questões submetidas ao Tribunal a quo foram suficiente e adequadamente apreciadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Amolda-se a espécie, pois, ao entendimento pretoriano consolidado no sentido de que, verbis (AgRg no Ag 1265516/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, DJ de 30.06.2010):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Quando o Tribunal de origem, ainda que sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não se configura ofensa ao artigo 535 do CPC. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte"

Destaco que a contrariedade com o entendimento firmado pelo Tribunal de origem não significa omissão ou falta de prestação jurisdicional, razão pela qual, neste caso, não há falar em violação ao art. 535 do CPC.

Quanto à questão de violação aos arts. 70 do CPC e 88 do CDC, depreende-se que o acórdão adotou linha convergente com a jurisprudência desta Corte Superior.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COMPRA DE PASSAGEM AÉREA. AGÊNCIA DE TURISMO. CARTÃO DE CRÉDITO. PARCELAMENTO NÃO-EFETIVADO. DANOS MORAIS. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. ART. 70, III, DO CPC. DESCABIMENTO. ART. 14, § 3º, II, DA LEI N. 8.078/90. SÚMULA N. 7/STJ. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. JUROS MORATÓRIOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-COMPROVAÇÃO.

1. Não se admite a denúncia da lide com fundamento no art. 70, III, do CPC se o denunciante objetiva eximir-se da responsabilidade pelo evento danoso, atribuindo-o com exclusividade a terceiro.

2. É inviável, em sede de recurso especial, revisar a orientação perfilhada pelas instâncias ordinárias quando alicerçado o convencimento do julgador em elementos fático-probatórios presentes nos autos - inteligência da Súmula n. 7 do STJ.

3. Os juros de mora devem incidir a partir do evento danoso.

Aplicação da Súmula n. 54/STJ.

4. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando não demonstra o recorrente a identidade de bases fáticas entre os julgados indicados como divergentes.

5. Recurso especial não-conhecido.

(REsp 684238/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 05/05/2008)

Destaco que a denúncia da lide deve ser vedada em todas hipóteses de ação de regresso, contempladas pelo CDC, referentes à responsabilidade por acidentes de consumo. Basta observar que a denúncia da lide foi proibida pelo art. 88 do CDC não apenas para evitar a natural procrastinação ensejada por essa modalidade de intervenção de terceiros, mas também para evitar a dedução no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo de uma nova causa de pedir, inclusive com fundamento distinto da formulada pelo consumidor.

Quanto à tese de que a parte agravada não seria considerado consumidor por não haver adquirido ou utilizado nenhum produto ou serviço da PETROBRAS, vai rechaçada pelo disposto no artigo 17 do CDC, verbis:

Art. 17. *Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.*

A parte agravada é considerada consumidora, conforme a norma de extensão supracitada, por ter sido vítima do vazamento do gasoduto de propriedade da parte agravante, razão pela qual vai afastada a alegada violação aos artigos 2 e 3 do CDC.

Por fim, no que diz com a irresignação da parte agravante com o quantum indenizatório fixado pelo Tribunal de origem, vai afastada por exigir revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado a esta Corte Superior, nos termos da Súmula 07/STJ.

*Está pacificado o entendimento desta Corte Superior no sentido de que o valor da indenização por dano moral somente por ser alterado na instância especial quando **ínfimo** ou **exagerado**, o que não ocorre no caso em tela, em que, consideradas as suas peculiaridades, foi reduzido pelo acórdão recorrido de R\$ 90.000 (noventa mil reais) para 50 salários mínimos (e-STJ Fl. 625).*

O ato ilícito reconhecido pelo acórdão recorrido disse com vazamento de GLP do gasoduto de propriedade da agravante, que ocasionou no isolamento da área obrigando os moradores a deixar seus lares por dias, em razão da falta de água e de energia elétrica.

Portanto, não há exagero no valor arbitrado com razoabilidade pelo Tribunal de origem, razão pela qual o conhecimento do recurso realmente esbarra no óbice da Súmula 07/STJ, pois necessária reavaliação do conteúdo fático-probatório para acolher a redução pretendida."

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0131093-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no**
1.333.671 / SP

Números Origem: 3165074 3165074001 3165074800 73830 738302002
99403052359320003

EM MESA

JULGADO: 28/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : FLÁVIO LEMOS BELLIBONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MANOEL BISPO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : SERGIO MANTOVANI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : FLÁVIO LEMOS BELLIBONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MANOEL BISPO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : SERGIO MANTOVANI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrich e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Sidnei Beneti.